



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo n. 00271026820088170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA AMELIA DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 12 de agosto de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação com pedido de diferença indenizatória de 40 salários mínimos, supostamente devida e paga parcialmente a **MARIA AMÉLIA DE MELO**, em razão do óbito de **JOSÉ ANTONIO DE MELO**, esposo, vítima de acidente fatal ocorrido em **26/11/1989**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito e condenando a Seguradora a pagar a diferença do valor corrigido monetariamente atualizado devido e o valor efetivamente pago, com a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data da sentença.

Vale destacar, ainda, que o Ilustre Magistrado, em sua decisão, incorreu em um GRAVÍSSO ERRO, pois, homologou os cálculos do contador judicial de fls. 111, os quais foram realizados de forma completamente equivocada, considerando que o mesmo utilizou o salário mínimo da época do pagamento administrativo e não do sinistro.

Assim, não foi observada, na íntegra, a legislação vigente ao tempo do sinistro, merecendo a decisão pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

PRELIMINARMENTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impositão que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”¹

Consoante se depreende dos autos, a Apelante **NÃO foi intimada para se manifestar sobre os cálculos realizados pelo contador**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Verifica-se, portanto, em que pese a determinação legal, equivocou-se o Nobre Magistrado ao prolatar sentença sem que fosse respeitado o prazo para manifestação da Apelante, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

¹ Texto extraído do sítio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

***“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”***

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO**², alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

“Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

*O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) **o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.***

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público”.

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de ***“ser ouvido”*** e ***“oferecer e produzir provas”***, conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO**.

Deste modo, ante a ausência da manifestação aos cálculos, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve **CERCEAMENTO DE DEFESA** para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a **nulidade da sentença**.

DO MÉRITO

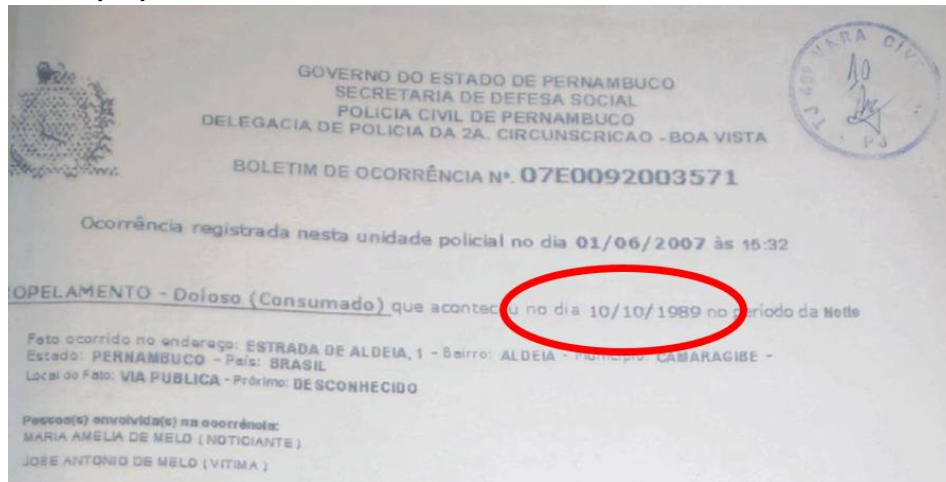
² **GORDILLO**, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)

CALCULOS DO JUÍZO REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO

Neste sentido, conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **26/11/1989**.

Ocorre que os cálculos utilizados pelo i. Magistrado foram realizados em desconformidade com a legislação, considerando que foi utilizado o salário mínimo da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DATA DO SINISTRO: 26/11/1989



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 2ª. CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VISTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 07E0092003571

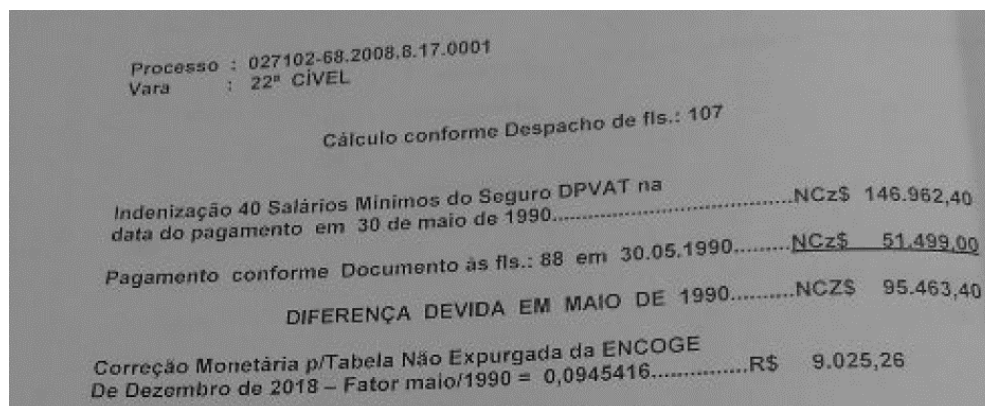
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 01/06/2007 às 15:32

OPELAMENTO - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 10/10/1989 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: ESTRADA DE ALDEIA, 1 - Bairro: ALDEIA - Município: CASUARIGIBE -
Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA - Próximo: DESCONHECIDO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MARIA AMÉLIA DE MELO (NOTICIANTE)
JOSE ANTONIO DE MELO (VITIMA)

SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO NO CÁLCULO DO JUÍZO: 30/05/1990



Processo : 027102-68.2008.6.17.0001
Vara : 22ª CIVEL

Cálculo conforme Despacho de fls.: 107

Indenização 40 Salários Mínimos do Seguro DPVAT na
data do pagamento em 30 de maio de 1990.....NCz\$ 146.962,40

Pagamento conforme Documento às fls.: 88 em 30.05.1990.....NCz\$ 51.499,00

DIFERENÇA DEVIDA EM MAIO DE 1990.....NCZ\$ 95.463,40

Correção Monetária p/Tabela Não Expurgada da ENCOGE
De Dezembro de 2018 - Fator maio/1990 = 0,0945416.....R\$ 9.025,26

Trazemos à colação a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. Havendo erro no cálculo do valor devido à autora, acolhem-se os embargos para o fim de saná-lo. Embargos parcialmente acolhidos para declarar como devido à autora o montante equivalente a 89,36% **sobre o salário mínimo vigente à época do acidente**. (TJSP - Acórdão Embargos de Declaração 0108562-85.2009.8.26.0003, Relator(a): Des. Felipe Ferreira, data de julgamento: 25/11/2018, data de publicação: 25/11/2018, 26ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Morte em acidente. Fato ocorrido em 30/12/1991. Sentença de procedência. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Desnecessidade, na espécie, de prévio requerimento administrativo. O presente feito foi distribuído em 27/08/2010, antes, do marco temporal estabelecido no RE 631.240/MG (03.09.2014). Regra de transição para ações em curso estabelecida pela jurisprudência do STF. Acidente ocorrido antes da vigência da MP 340/2006, convertida na Lei nº. 11.482/2007, que foi publicada em 29/12/2006. **A indenização de seguro DPVAT relativa a acidentes ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, deve ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do acidente, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.** Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - Acórdão Apelação 0023519-85.2010.8.19.0054, Relator(a): Des. Jose Roberto Portugal Compasso, data de julgamento: 11/12/2018, data de publicação: 11/12/2018, 9ª Câmara Cível)

Portanto, fica evidenciado que a sentença singular acabou por citar, equivocadamente, norma que não é aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo que seja sanado o vício apontado, a fim de que seja considerado o **salário mínimo vigente a época do evento danoso, ou seja, em 26/11/1989.**

VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA
SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92
VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE
50% DA INDENIZAÇÃO

Conforme todas as provas dos autos, principalmente o boletim de ocorrência, o veículo que atropelou a vítima não foi identificado.

Considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, também dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de 50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA**

METADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O limite da indenização referente ao seguro obrigatório equivalente à metade do maior salário mínimo do país somente incide quando o acidente de trânsito tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/1992, ou seja, na época em que vigorava a redação original da Lei nº 6.194/1974, e para os casos de o infortúnio (morte da vítima) ter sido causado por veículo não identificado. Hipótese dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 175.219/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO.** ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. **LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE.** SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus. 3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 580.645/SP, Relatora Ministra MARIA ISA

Assim, a sentença ao examinar a questão na ótica da Lei nº 8.441/92; deixou de aplicar a legislação vigente ao tempo do fato, ou seja, a Lei nº 6.194/74, sem as alterações. Por isso, a d. Sentença NÃO poderá surtir efeito, em razão de haver violação da lei anterior com a modificação da lei nova, não havendo a Lei nº. 8.441/92 nenhuma aplicação ao caso em apreço.

É esse o motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação correta do ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.

Importa, concluir, que o valor máximo indenizável no caso dos autos corresponde a 20 salários mínimos vigentes a época do evento danoso, ou seja, **26/11/1989, que subtraídos do valor pago administrativamente em 30/05/1990 alcança a monta de Cz\$122.749,19 (cento e vinte e dois mil setecentos e quarenta e nove cruzados e dezenove centavos) devendo ser corrigidos desde então, para evitar dupla correção.**

Assim, a sentença recorrida aplicou a lei de forma equivocada, já que deveria ter considerado aquela vigente ao tempo do evento danoso olvidando-se das disposições da legislação relativa a matéria, e ferindo o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da norma.

DO CORRETO VALOR DA CONDENAÇÃO

Considerando o limite indenizatório de 20 salários mínimos, uma vez que o salário mínimo vigente ao tempo do sinistro era de Cz\$ 557,33 (Quinhentos e cinquenta e sete cruzados e trinta e três centavos), tem-se como valor máximo o corresponde a 20 x Cz\$ 557,33, ou seja, Cz\$ 11.146,60 (onze mil e um cento e quarenta e seis cruzados e sessenta centavos).

Consulta a Séries Históricas

DATA	VALOR
nov/1989	557,33000000

A correção monetária deve ser da data do evento danoso, ou seja, quando se atestou o óbito da vítima em 26/11/1989.

Dessa forma, considerando que o sinistro se deu em 26/11/1989 e, que o pagamento administrativo ocorreu em 30/05/1990, 20 salários mínimos corrigidos até o pagamento equivale a **Cr\$ 174.248,19**, vejamos:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz\$ 11.146,60
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1989 a Maio/1990

Dados calculados		
Fator de correção do período	181 dias	15,632408
Percentual correspondente	181 dias	1.463,240759 %
Valor corrigido para 1/5/1990	(=)	Cr\$ 174.248,19
Sub Total	(=)	Cr\$ 174.248,19
Valor total	(=)	Cr\$ 174.248,19

Assim, do valor atualizado deve-se subtrair o valor pago administrativamente, **Cr\$174.248,19 – Cr\$51.499,00 = Cz\$ 122.749,19**, o **resultado deverá ser atualizado monetariamente da data do pagamento administrativo, pois, o valor já está atualizado monetariamente até esta data, evitando a ocorrência de dupla correção.**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 122.749,19
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maio/1990 a Agosto/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/9/2008 a 30/8/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	10684 dias	0,097093
Percentual correspondente	10684 dias	-90,290708 %
Valor corrigido para 1/8/2019	(=)	R\$ 11.918,08
Juros(3991 dias-131,00000%)	(+)	R\$ 15.612,68
Sub Total	(=)	R\$ 27.530,76
Honorários (10%)	(+)	R\$ 2.753,08
Valor total	(=)	R\$ 30.283,84

Por tais razões, espera provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença *a quo*, para modificar o *quatum* indenizatório, devendo a condenação obedecer o cálculo acima.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Acolher a preliminar ante o cerceamento de defesa e anular a d. sentença ante o confirmado cerceamento de defesa e afronta aos princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório.

Caso não seja este o entendimento desta E. Corte, requer a reforma da d. Sentença para que o valor da condenação corresponderá à ao importe de 20 salários mínimos corrigidos monetariamente desde **26/11/1989** até a data do pagamento realizado, sendo o resultado subtraído do valor pago e novamente corrigido monetariamente da data do pagamento **(30/05/1990)**.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 12 de agosto de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA AMELIA DE MELO**, em curso perante a **22ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº **00271026820088170001**.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819